



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006229-64.2021.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INTERNET PET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI, é embargado CODATEC SISTEMAS LTDA. EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
1006229-64.2021.8.26.0020/50000**
**Embargante: Internet Pet Comércio de Produtos para
Animais EIRELI**
Embargado: Codatec Sistemas Ltda EPP

Voto nº 36871

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado que deu parcial provimento ao recurso de apelação da empresa ré. Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão. Inequívoco caráter infringente. Fins de prequestionamento. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 316/324, que deu parcial provimento ao apelo da ré.

A apelada, ora embargante, aduz, em síntese, que o *decisum* apresenta divergência jurisprudencial na fixação dos honorários de sucumbência, já que foram fixados em percentual sobre o valor da condenação/proveito econômico o que, no caso concreto, resultará em quantia ínfima, desproporcional ao trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora.

Assim, pleiteia pela integração da decisão para que os honorários de sucumbência sejam fixados em valor certo e líquido, de forma justa e razoável, de forma equitativa, conforme artigo 85, § 8º, do CPC.

Despacho às fls. 04 para manifestação do embargado, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, e respondido às fls. 07/11.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição específica ao julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

Os embargos merecem rejeição.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível

(LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907).

Com efeito, “a decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, **não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes** (STJ, 2.ª Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290). A contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa (STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000, DJ 03.04.2000, p. 102). A decisão deve ser analisada como um todo para efeitos de aferição do dever de não contradição”¹.

E, a omissão consiste na ausência de análise de questões de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda. “A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam

¹ “Marinoni, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 7ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, comentários ao Art. 1.022, do CPC (g.n.).

*aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício*².

In casu, não se vislumbra no Acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser declarada, pois o *decisum* foi extensivo e objetivo na análise da matéria envolvida no recurso, cujos fundamentos adotados como razão de decidir estão expressamente consignados, em especial no que tange a manutenção dos ônus sucumbenciais (fl. 323), tal como fixado pela r. sentença.

E o acórdão foi proferido nos limites dispostos nas razões recursais, sem que tenha sido levantada no recurso a impossibilidade de fixação dos honorários com base no valor da condenação.

Ao revés, a apelante, pleiteou pela reforma total da r. sentença e impugnou o valor condenatório, por entender ter excedido o valor requerido, pleiteando que fosse ao menos afastada a condenação no valor de R\$ 3.001,60 e que respeitasse, em caso de manutenção da condenação, os limites do pedido (R\$ 2.411,00, cf. fl. 287). Não foi pleiteada qualquer reforma dos ônus sucumbenciais, de forma que o acórdão manteve o quanto decidido pela r. sentença neste ponto.

Assim, impossibilitada tal discussão neste momento processual, cuidando-se de inovação recursal. Daí que, inclusive nesse aspecto, não há

² EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais.

que se falar em contradição, obscuridade ou omissão do julgado.

Nesse diapasão, se reconhece o inequívoco caráter infringente do recurso em tela, de manifesto inconformismo com o então pronunciado, tudo absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Por fim, impertinente o prequestionamento formulado, posto não ter se verificado, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal, ou decisão contrária à Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora